Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 198/2014 - "PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 193/95, DE 18 DE JULHO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS A QUE DEVE OBEDECER A PRODUÇÃO CARTOGRÁFICA NO TERRITÓRIO NACIONAL"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1669 Proc. n.º 08.06
Data: 014, 05, 28 N.º 101, X

Ponta Delgada, 28 de maio de 2014

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 198/2014 – "PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 193/95, DE 18 DE JULHO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS A QUE DEVE OBEDECER A PRODUÇÃO CARTOGRÁFICA NO TERRITÓRIO NACIONAL"

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 198/2014 – "procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 18 de julho, que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional".

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 16 de maio, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ordenamento do território é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 28 de maio, por razões de urgência fundamentada "na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu".

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio "podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada".

Tem sido reiterado por esta Assembleia Legislativa que não basta a simples invocação do memorando, sendo, antes, necessária a indicação precisa da medida cuja implementação se visa com a iniciativa em relação à qual se solicita urgência, para que a mesma se possa considerar justificada.

Da leitura do referido memorando e documentos complementares não é possível identificar qual a medida que visa as normas e procedimentos a que deve obedecer a produção cartográfica em Portugal.

Pelos argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**.

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática deve merecer o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

b) Na generalidade

A iniciativa em apreciação visa alterar o Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 52/96, de 18 de maio, 59/2002, de 15 de março, 202/2007, de 25 de maio, e 84/2011, de 20 de junho, que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Em síntese, e de acordo com a exposição de motivos apresentada, procede-se à clarificação dos conceitos de cartografia e das competências para a sua execução, passando a admitir-se a utilização de cartografia topográfica de imagem na elaboração de instrumentos de gestão territorial.

Passa a permitir-se que todos os organismos e entidades públicas produtoras de cartografia oficial disponibilizem as normas e especificações técnicas que presidem à sua elaboração.

É adotado um sistema de georreferência oficial para o continente e outro para as Regiões Autónomas (PTRA08-UTM/ITRF93).

Assim, são aditados os conceitos de «cartografia de base» e «cartografia topográfica de imagem», bem como de cartografia homologada.

Nas Regiões Autónomas, atribui-se às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa a competência para a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução de cartografia.

Mantém-se um representante de cada Região Autónoma no Conselho Coordenador de Cartografia.

b) Na especialidade

Na especialidade, não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS***, considerando a invocação de urgência que não está fundamentada e considerando, ainda, a substância do diploma, que mantém as competências próprias da Região Autónoma, abstém-se em relação à iniciativa.

O ***Grupo Parlamentar do PSD*** manifesta-se a favor da iniciativa e concorda com a não fundamentação da urgência.

O ***Grupo Parlamentar do CDS-PP*** abstém-se quanto à iniciativa e concorda com a não fundamentação da urgência.

A ***Representação Parlamentar do PCP*** não se pronunciou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às ***Representações Parlamentares do BE e do PPM***.

A ***Representação Parlamentar do BE*** abstém-se quanto à iniciativa e concorda que a urgência não se encontra fundamentada.

A ***Representação Parlamentar do PPM*** não se pronunciou.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor da iniciativa por parte do PSD e as abstenções do PS e do CDS-PP, emitir parecer favorável sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 198/2014 – "procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 18 de julho, que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional".

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 28 de maio de 2014

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho